



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº **471** /2019

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 07/05/2019

Egrégio Plenário

Considerando que dirigentes de alguns municípios espalhados pelo território nacional como: Londrina, Foz do Iguaçu e Maringá (PR), Lucas do Rio Verde (MT), Presidente Prudente e Jacareí (SP Paraguaçu Paulista (SP), em busca constante de meios para combater os problemas oriundos dos terrenos não construídos, como o mato alto e o despejo irregular de lixo que resultam na proliferação de animais vetores transmissores de doenças como roedores e o *aedes aegypti* que pode transmitir a dengue, a Chikungunya e o vírus zika, editaram leis para implementar o plantio de grama em lotes urbanos não construídos;

Considerando que a implementação de um programa para plantio de grama em lotes urbanos não construídos no Município de Mogi das Cruzes contribuiria, e muito, para a redução das constantes reclamações dos vizinhos desses lotes sobre mato alto, despejo irregular de lixo, acúmulo de água parada e até mesmo de questões envolvendo a segurança, já que terrenos com mato alto ainda podem abrigar e esconder desocupados e até mesmo infratores, colocando em risco a segurança dos moradores próximos;

Considerando, finalmente, que a implementação de tal programa facilita a limpeza desses terrenos, até mesmo por parte da Administração Municipal, quando não atendidas as notificações para limpeza efetivas aos seus proprietários, é que:

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mogi das Cruzes, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, que adote as providências administrativas cabíveis junto aos setores competentes objetivando a edição de legislação que implante "Programa Cidade Com Grama, Sem Mato" nos moldes da anexa minuta de Projeto de Lei.

Plenário Ver. Dr. Luiz B. de Miranda, 30 de abril de 2019.


PEDRO KOMURA
Vereador – PSDB



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº

/2019

Cria e institui Programa Cidade Com Grama, Sem Mato, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica criado e instituído no âmbito do Município de Mogi das Cruzes o "Programa Cidade Com Grama, Sem Mato", com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes particulares não edificados, localizados no perímetro urbano, visando a melhoria da qualidade de vida, a segurança pública e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes de que trata esta Lei, exigindo-se a seguinte proporção em cada lote:

I – Até 30% (trinta por cento) da área do lote, no prazo de até 12 (doze) meses da publicação desta Lei;

II – Até 60% (sessenta por cento) da área do lote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei; e

III – 100% (cem por cento) da área do lote, no prazo de 36 (trinta e seis) meses da publicação desta Lei.

§ 1º - Antes de efetuar o plantio da grama, o proprietário do lote deverá providenciar, dentro do prazo do inciso I a devida preparação do solo, com limpeza da área, remoção de entulho e nivelamento.

§ 2º - O plantio de grama deverá ser feito por meio de placas de grama de tipo resistente a pisadura e iniciar-se pela parte frontal e lindeira meio fio do passeio público, em direção aos fundos do lote.

§ 3º - O proprietário será responsável por zelar pela área plantada, bem como sua conservação e manutenção.

§ 4º - Excetua-se da obrigação disposta neste artigo os imóveis que possuírem alvará de construção aprovado pelo órgão competente e dentro do prazo de validade, bem como os imóveis que possuírem hortas ou plantio de culturas em pequena escala ou ainda árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

(continuação da Minuta ao Projeto de Lei nº

/2019)

Art. 3º O proprietário do lote de que trata esta Lei deverá providenciar o início do plantio da grama em até 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 4º Novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solo deverão apresentar, aos órgãos competentes, além das especificações legais exigidas, projetos específicos para o plantio de grama nos lotes não edificados em observância aos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 5º O não cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções e multas que serão regulamentadas pelo Executivo por ato próprio.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário

PEDRO KOMURA
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 12.561 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Institui o Programa Cidade com Grama, sem Mato, sem Lama e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, o Programa Cidade com Grama, sem Mato, sem Lama, com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos particulares, não edificadas, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos particulares não edificadas, exigindo-se a seguinte proporção em cada lote:

I – até 30% (trinta por cento), no prazo de até 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei;

II – até 60% (sessenta por cento), no prazo de até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei; e

III – 100% (cem por cento), no prazo de até 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Antes de efetuar o plantio da grama, o proprietário do terreno deverá providenciar, no mesmo prazo do inciso I, a devida preparação do solo na área total do lote, com limpeza da área, remoção de entulhos e ervas daninhas, e, se necessário, devida adubação.

§ 2º O plantio de grama deverá ser feito por meio de placas de grama, das espécies “esmeralda” ou “mato grosso”, e deverá iniciar-se pela parte da frente do lote, mais próxima à via, em direção à parte do fundo.

§ 3º O proprietário será responsável por zelar da área plantada, bem como sua conservação e manutenção.

§ 4º Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os imóveis que tiverem hortas ou plantios de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou que possuírem alvará de construção aprovado pelo órgão competente.

Art. 3º Os proprietários dos imóveis deverão providenciar o início do plantio da grama em até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º Novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solo deverão apresentar, ao órgão municipal competente, projetos de plantio de grama nos lotes não edificadas, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei, como uma das condições para sua aprovação.

Art. 5º O não cumprimento no disposto da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa e demais sanções que serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo.

Parágrafo único. O cumprimento desta Lei não exclui o proprietário do lote das demais obrigações inerentes à sua propriedade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 11 de setembro de 2017.

MARCELO BELINATI MARTINS
Prefeito do Município

JANDERSON MARCELO CANHADA
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI N^o _____/2017

SÚMULA: Institui o Programa Cidade com Grama, sem Mato, sem Lama e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 14 de março de 2017.


ESTEVAO DA ZONA SUL
VEREADOR


ROBERTO FÚ
VEREADOR


JOÃO MARTINS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

Art. 4º O não cumprimento no disposto da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa e demais sanções que serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo.

Parágrafo único: O cumprimento desta lei não exclui o proprietário do lote das demais obrigações inerentes à sua propriedade.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 de março de 2017.


ESTEVAO DA ZONA SUL
VEREADOR


ROBERTO FU
VEREADOR


JOÃO MARTINS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

Por fim, cumpre salientar que o plantio de grama é medida que contribui para o embelezamento da cidade, tornando não só um local melhor para se viver, como também cumprindo o papel de dar uma boa impressão aos que visitam a cidade.

Vale ressaltar que há outras leis que obrigam os proprietários a cuidar dos lotes, como por exemplo, manter limpo (roçagem ou capina).

Assim, por entender necessária e de relevante importância a presente matéria, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 14 de março de 2017.


ESTEVÃO DA ZONA SUL
VEREADOR


ROBERTO FÚ
VEREADOR


JOÃO MARTINS
VEREADOR



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 3.225, DE 21 DE AGOSTO DE 2018
Autoria do Projeto: Vereador José Roberto Baptista Junior

Institui o "Programa Cidade com Grama, sem Mato, sem Lama" e dá outras providências.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Cidade com Grama, sem Mato, sem Lama", com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos particulares, não edificadas, visando:

- I- a melhoria da qualidade de vida da população;
- II- a preservação do meio ambiente;
- III- a diminuição de pragas urbanas;
- IV- a diminuição de ambientes propícios para a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;
- V- o maior controle de modo a evitar o descarte de resíduos sólidos em lotes urbanos particulares;
- VI- a diminuição de incêndios voluntários ou não em lotes urbanos particulares;
- VII- a diminuição da criminalidade e/ou a diminuição de meios que facilitem a criminalidade;
- VIII- a diminuição da poluição visual; e
- IX- a implementação de uma medida economicamente viável e ambientalmente sustentável no tocante à conservação e manutenção dos lotes urbanos particulares.

Art. 2º O plantio e manutenção de grama nos lotes urbanos particulares não edificadas - "Programa Cidade com Grama, sem Mato, sem Lama" é facultativo e gera benefício tributário definido em Lei Complementar específica, exclusivamente para o imóvel que contar com 100% (cem por cento) de sua área total com plantio de grama.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.225, de 21 de agosto de 2018 Fls. 2 de 2

§ 1º Antes de efetuar o plantio da grama, o proprietário do terreno deverá providenciar a devida preparação do solo na área total do lote, com limpeza da área, remoção de entulhos e ervas daninhas, e, se necessária, a devida adubação.

§ 2º O plantio de grama deverá ser feito por meio de placas de grama da espécie "esmeralda", e deverá iniciar-se pela parte da frente do lote, mais próxima à via, em direção à parte do fundo.

§ 3º O proprietário será responsável por zelar a área plantada, bem como providenciar a sua conservação e manutenção.

Art. 3º A adesão ao "Programa Cidade com Grama, sem Mato, sem Lama" instituído por esta Lei não exclui o proprietário do lote das demais obrigações inerentes à sua propriedade, sujeitando-se o proprietário a sanções e medidas administrativas inerentes a não manutenção adequada de seu imóvel.

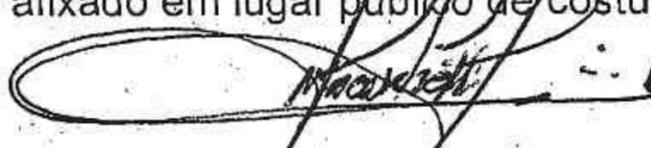
Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 21 de agosto de 2018.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº ----- Data: ---/---/-----

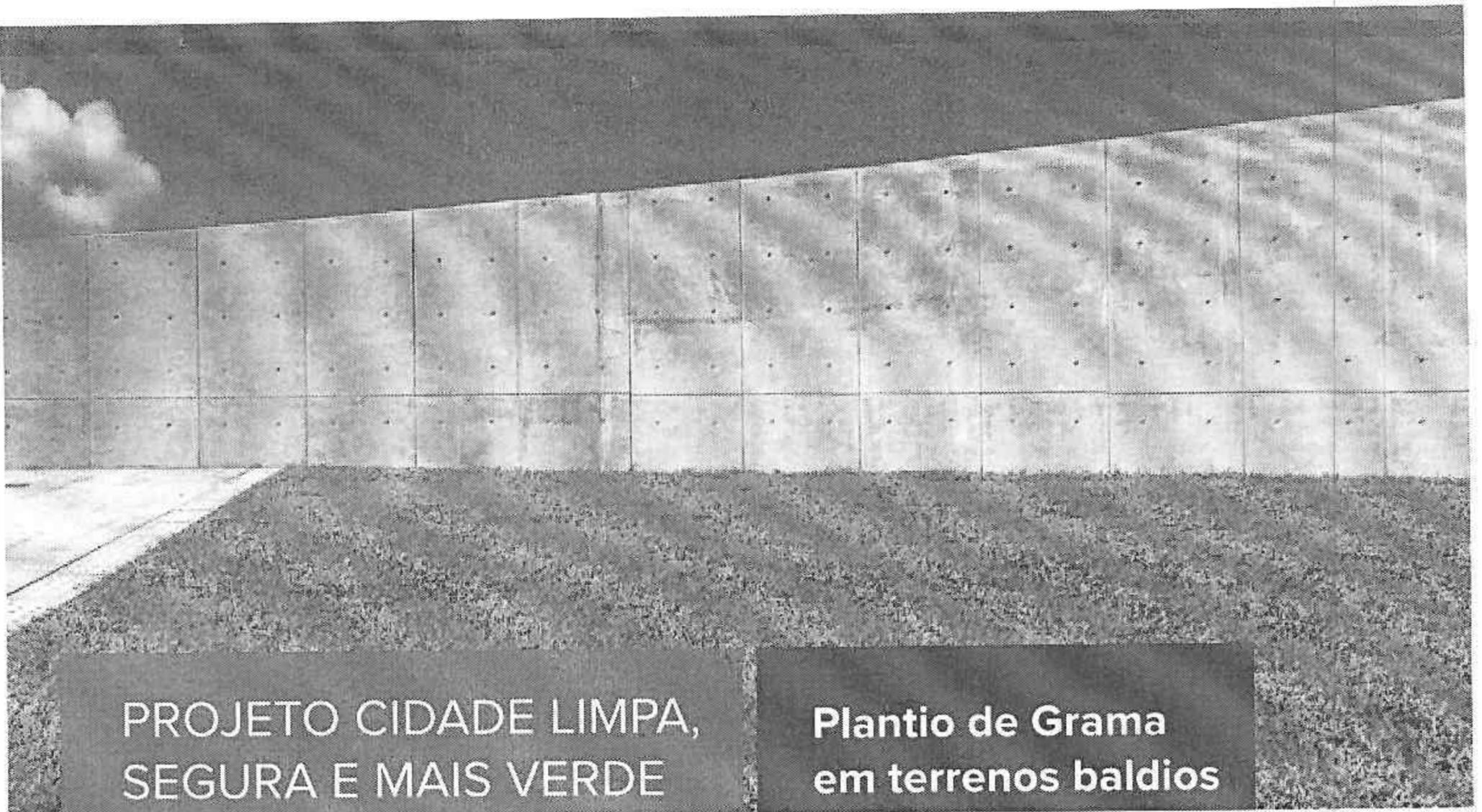
Projeto de Lei: (X) PL () PLC () PEMLOM nº 038/2018

Protocolo Câmara: 25452/2018 Data: ---/---/-----

Autógrafo: 063/2018 Data de Aprovação: 06/08/2018

Publicação: A Semana Data: 25/08/18 Edição: 3909

Visto do servidor responsável: 



PROJETO CIDADE LIMPA, SEGURA E MAIS VERDE

Plantio de Grama em terrenos baldios

A legislação da maioria dos municípios brasileiros determina a limpeza de lotes urbanos não construídos e estipula multa em caso de descumprimento, mas muitos proprietários não obedecem a lei.

No entanto, abandono dos terrenos, mato alto, acúmulo de lixo, entulho e proliferação de animais vetores de doenças estão entre as principais queixas da população. Terrenos nessa situação têm manutenção dificultada e mais onerosa.

O plantio de grama seria uma alternativa viável para facilitar e baratear a manutenção dos terrenos, desestimulando o descarte de lixo e entulho, melhorando a situação sanitária e deixando a cidade mais verde e bonita.

Alguns municípios fizeram leis para implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

ISSO JÁ É UMA REALIDADE EM:

- MT: Lucas do Rio Verde
- PR: Foz do Iguaçu
- SP: Presidente Prudente e Jacareí

Outros municípios estudam projetos de lei similares, como é o caso de

- SP: Assis, São José dos Campos, Americana
- MT: Sinop, Tapurah
- MS: Sete Lagoas
- PR: Apucarana, Ponta Grossa, Marechal Cândido Rondon, Rolândia
- ES: Vila Velha
- SE: Aracaju
- SC: Santiago do Sul ...
Entre muitos outros



Home

Resumo 5ª Sessão Ordinária 2018

Ter, 06 de Março de 2018 10:00 |  |  | 

APROVADA ALTERAÇÃO NO COMHAB



Aprovado, em regime de urgência, o Projeto de Lei do Executivo nº 01 de 2018, que altera a Lei nº 4.140, de 11 de dezembro de 2007. O texto tem como objetivo alterar a composição do COMHAB – Conselho Municipal de Habitação, levando em conta que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional (CDHU) não realizou a indicação de representantes para parte do conselho. Desta forma, a Secretaria de Habitação identificou a necessidade de edição de um novo decreto para que se possa nomear novos membros para o conselho, adequando a legislação às exigências previstas em Lei Federal.

Ainda na justificativa, o Executivo explica que a regulamentação para inscrição do “Conjunto Habitacional Jahu P”, com 117 unidades habitacionais, precisa ser aprovada pelo COMHAB.

PROJETOS OBJETOS DE DELIBERAÇÃO

VISÃO MONOCULAR PODE SER CLASSIFICADA COMO DEFICIÊNCIA VISUAL

Passa a tramitar pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Jahu, o Projeto de Lei do Legislativo nº 6/2018 do vereador José Fernando Barbieri, que pretende classificar a visão monocular como deficiência visual no âmbito Município de Jahu.

O tema da questão da visão monocular também é discutido pelo judiciário, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a possibilidade e a necessidade de enquadramento dos portadores de visão monocular na condição de deficientes. Tal discussão se originou da complicação que pessoas portadoras de visão monocular tinham de ter reconhecido seu direito de ingresso em certames públicos na condição de deficientes visuais.

PROGRAMA CIDADE COM GRAMA, SEM MATO, SEM LAMA

Será avaliado pelas Comissões Permanentes, o Projeto de Lei nº 7/2018 de autoria da vereadora Vivian Soares, que institui o “Programa cidade com grama, sem mato, sem lama”.

O objetivo é garantir segurança dos moradores vizinhos aos terrenos baldios, e inibir o acúmulo de lixo nestes terrenos. Considerando o aparecimento das doenças de Zika, Dengue, Chikungunya e Febre Amarela, e visando eliminar o surgimento de focos de mosquitos transmissores de doenças e o aparecimento de insetos peçonhentos como escorpiões, faz-se necessária a padronização dos lotes vagos na cidade de Jahu, com o intuito de melhoria da qualidade de vida, equilíbrio ambiental e saúde pública, além de tornar a cidade um ambiente mais agradável.

O proprietário será responsável por zelar da área plantada, bem como sua conservação e manutenção. O

plantio de grama deverá ser feito por meio de placas de grama, e deverá iniciar-se pela parte frontal do lote, em direção à parte do fundo.

O não cumprimento no disposto da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 10 UFMs por metro quadrado do terreno e demais sanções adotadas pelo Poder Executivo.

Portal Transparência

PORTAL DA
TRANSPARÊNCIA



Acesso à Informação



Pesquisar no Site

TV Câmara - Ao Vivo



ACOMPANHE A PROGRAMAÇÃO

AO VIVO

Sites Úteis

- [Tribunal de Contas do Estado São Paulo](#)
- [Portal Cidade de Jahu](#)
- [Portal Estado de São Paulo](#)
- [Portal do Governo Federal](#)
- [TSE](#)

PROJETO

CIDADE LIMPA,
SEGURA E
MAIS VERDE

Plantio de Grama em terrenos baldios

Terrenos baldios gramados evitam doenças, não recebem
Entulhos, valorizam a região e servem a comunidade

BENEFÍCIOS
PARA O MUNICÍPIO
E SOCIEDADE:



1. Saúde Pública

- Controle do *Aedes aegypti*: diminuir criadouros do mosquito ajudando a controlar as doenças por ele transmitidas
- Controle de roedores, escorpiões e outras pragas urbanas que vivem em locais com lixo e entulho



2. Limpeza Urbana e Manutenção

- Desincentivo à prática de acúmulo de lixo e entulho em terrenos baldios
- Baixa frequência de manutenção, que se torna mais rápida, fácil e barata



3. Segurança Pública

- Eliminação de possíveis esconderijos para bandidos e malfeitores
- Melhor visibilidade



4. Ambiente

- Maior permeabilidade da água da chuva, diminuindo a incidência de inundações
- Criação de mais espaços verdes
- Cidade mais bonita, limpa e atrativa



5. Financeiro

- Valorização do terreno
- Facilidade para futuros projetos

“Algumas prefeituras estabelecem descontos no IPTU para terrenos gramados, outras estipulam multas ou taxas de limpeza para terrenos abandonados.”

Plantio de Grama em terrenos baldios

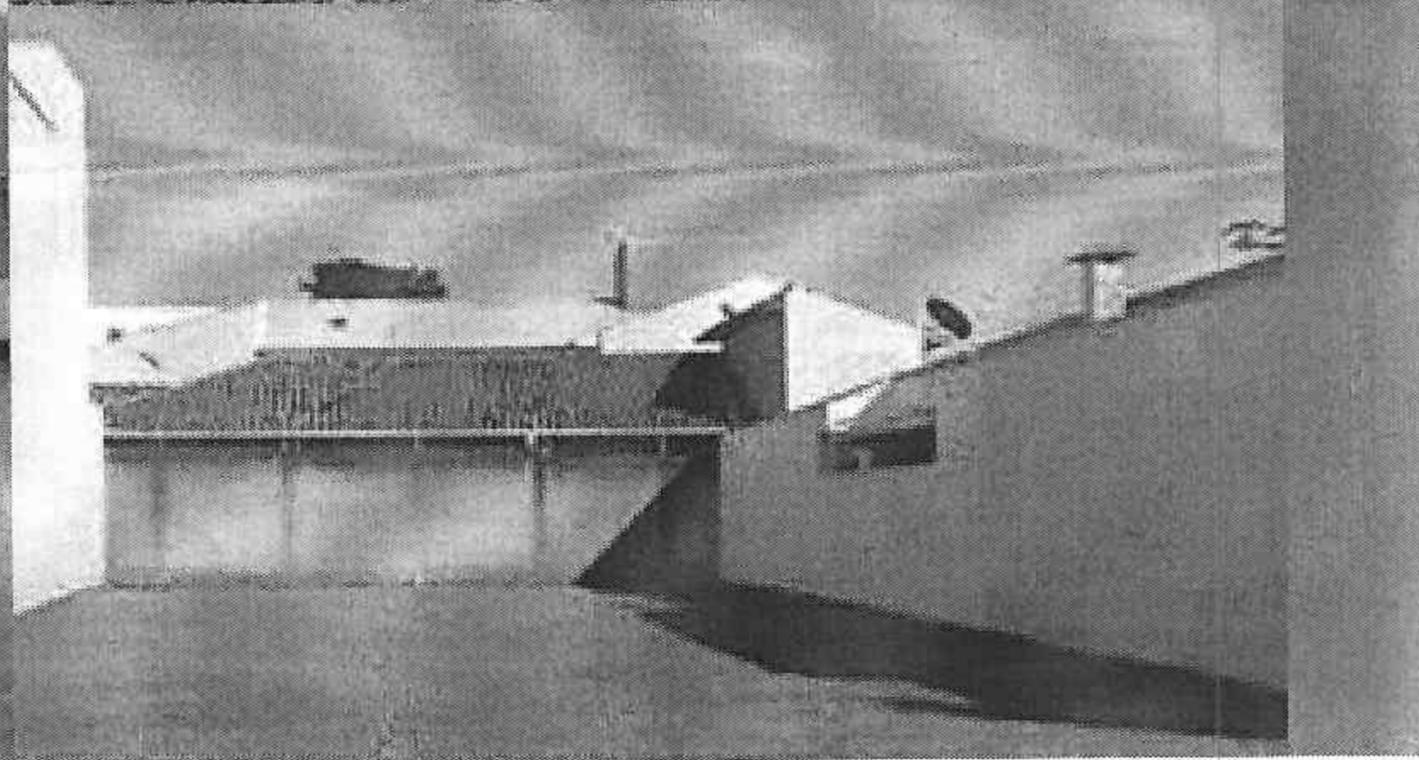
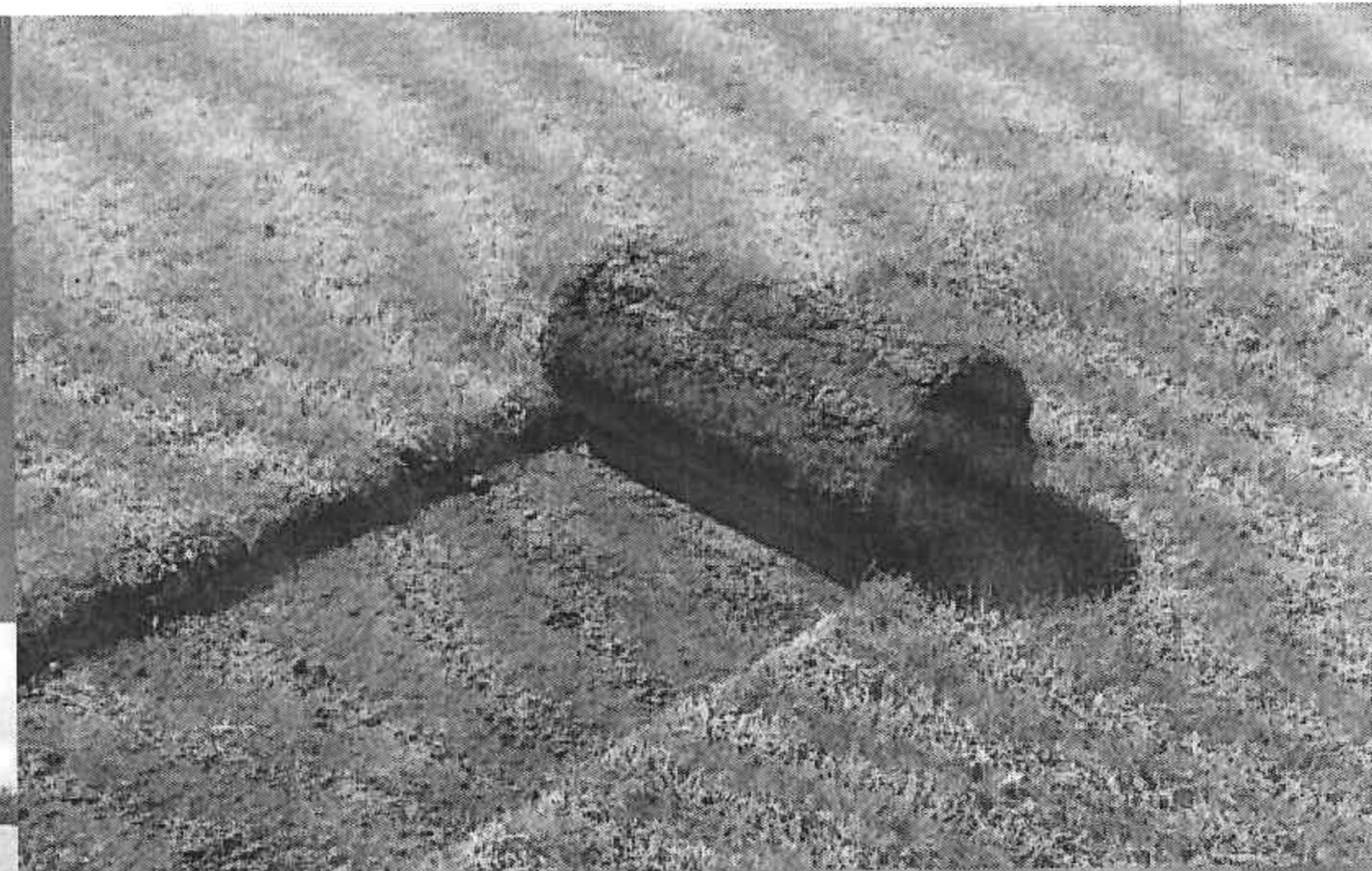
ANTES

O terreno era alvo do descarte irregular de lixo e entulho, roedores, escorpiões e outras pragas urbanas que vivem em locais com lixo e entulho e poderia servir de esconderijo para meliantes.



DEPOIS

Pós plantio de grama o descarte de lixo e entulho, deixou de ser realizado, reduzindo o custo com retirada do lixo e deixando o local mais verde e bonito.



plântio de grama nos lotes não construídos, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo, já aprovados pelo Poder Público, deverão se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei ensejará multa no valor de 50 (cinquenta) UFL - Unidade Fiscal de Lucas do Rio Verde ao proprietário, por lote não plantado grama.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 4º A implementação do Programa Cidade com Grama, sem Pó e sem Lama ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que poderá solicitar auxílio as demais secretarias, para a fiscalização da presente lei.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana, do plântio e manutenção de grama nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano e nos Programas Habitacionais.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde/MT, 07 de abril de 2014.

OTAVIANO OLAVO PIVETTA
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 28/10/2015

ACESSE A LEI

www.leismunicipais.com.br/a1/mt/l/lucas-do-rio-verde/lei-ordinaria/2014/225/2242/lei-ordinaria-n-2242-2014-institui-o-programa-cidade-com-grama-sem-po-e-sem-lama-e-da-outras-providencias



Lucas do Rio Verde, Município em Mato Grosso.

Lucas do Rio Verde é um município brasileiro no interior do estado de Mato Grosso, Região Centro-Oeste do país, distante 334 km a norte de Cuiabá, capital estadual. Sua população foi estimada em 2016 pelo IBGE em 61.515 habitantes. Destacou-se ficando em segundo lugar entre as 50 cidades pequenas mais desenvolvidas do país, apontado pela Revista Exame no ano de 2016.

Fonte: Wikipédia.